



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1007986-28.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida DALVA ALICE ROZALINI MENDONÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO

REEXAME NECESSÁRIO: 1007986-28.2020.8.26.0053

RECORRENTE: JUÍZO "EX-OFFICIO"

RECORRIDA: DALVA ALICE ROZALINI MENDONÇA

INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1º Grau: Adriano Marcos Laroca

VOTO 43409 -hz

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PROFESSOR. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

Pretensão de concessão de licença saúde a Professora de Educação Básica da rede estadual de ensino, acometida por Transtorno Depressivo incapacitante (CID10 F33), com a consequente regularização de sua frequência e restituição dos valores descontados em razão das faltas ocorridas.

Sentença de procedência do pedido.

INCAPACIDADE PARA O LABOR CONSTATADA.

Atestou o laudo pericial que no período impugnado, "foi caracterizado que a periciada é portadora de Transtorno Depressivo incapacitante. CID10 F33", sendo que "os períodos de licença negado dissertados no laudo apresentam nexos para doença limitante e devem ser reconsiderados."

Portanto, o perito atestou que, no período requerido, a autora estava incapacitada para o trabalho devido a transtorno depressivo, razão pela qual se impõe a procedência dos pedidos para que sejam anulados os atos que indeferiram a licença médica à autora.

Deve-se ressaltar que inexistente nos autos prova acostada capaz de infirmar a conclusão pericial. Dessa feita, a autora demonstrou a existência do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC), comprovando o liame causal entre a atividade laboral desenvolvida e o afastamento para tratamento de saúde, razão pela qual não há possibilidade de deslinde processual diverso, que não o de procedência do pedido.

Sentença de procedência do pedido mantida. Reexame necessário não provido.

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ajuizada por DALVA ALICE ROZALINI MENDONÇA contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a anulação dos atos que indeferiram suas licenças para tratamento de saúde, o pagamento dos vencimentos que correspondem ao período em aberto e a regularização do seu registro de frequência.

Tutela antecipada foi indeferida às fls. 38.

Realizada perícia, laudo foi acostado às fls. 159/163.

A sentença de fls. 181/183 julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC para anular os atos que indeferiram a licença saúde e, por conseguinte, condenar o réu a regularizar o seu registro de frequência, no período mencionado na inicial, para todos os efeitos legais, bem como lhe pagar os vencimentos correspondentes ao mesmo período, com as vantagens pecuniárias dele decorrentes. Os valores serão acrescidos de juros de mora nos termos da Lei Federal 11.960/2009, a partir da citação, e de correção monetária desde o momento em que devida cada uma das parcelas de acordo com a tese firmada no tema 810 do STF, até a promulgação da Emenda Constitucional 113/2021, a partir da qual incidirá a taxa SELIC para efeito de correção e de juros (artigo 3º). Em razão da sucumbência, condenado o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados por equidade em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, tendo em vista a reduzida complexidade da causa, que é repetitiva e o princípio da proporcionalidade.

Certificado às fls. 188 o decurso do prazo recursal *in albis*.

Às fls. 189, determinado o reexame necessário.

É o relato do necessário.

VOTO.

Cuida-se de ação proposta por servidora pública estadual visando ao pagamento dos vencimentos referentes aos períodos em que teve seu pedido de gozo de licença para tratamento de saúde indeferido.

Relata a autora ser Professora de Educação Básica, tendo sido diagnosticado com transtorno depressivo recorrente.

É certo que o laudo pericial de fls. 159/163, elaborado junto ao IMESC, assim concluiu quanto aos períodos em discussão:

“Foi caracterizado que a periciada é portadora de Transtorno Depressivo incapacitante. CID10 F33.

Os períodos de licença negado dissertados no laudo apresentam nexos para doença limitante e devem ser reconsiderados.” (g.n.)

Portanto, o perito atestou que, no período requerido, a autora estava incapacitada para o trabalho devido a transtorno depressivo, razão pela qual se impõe a procedência dos pedidos para que sejam anulados os atos que indeferiram a licença médica à autora.

Deve-se ressaltar que inexistente nos autos prova acostada capaz de infirmar a conclusão pericial. Dessa feita, a autora demonstrou a existência do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC), comprovando o liame causal entre a atividade laboral desenvolvida e o afastamento para tratamento de saúde, razão pela qual não há possibilidade de deslinde processual diverso, que não o de procedência do pedido.

Diante do exposto, nego provimento ao reexame necessário.

Sem majoração dos honorários advocatícios, em razão de ausência de trabalho adicional nessa Instância (art. 85, § 11 do CPC).

Leonel Costa

Relator